PROCESSO TC N.	:	TC – 002693/2016
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima
ESPÉCIE	:	Denúncia
DENUNCIANTE	:	SINTESE – Sind. Trab. Educ. Básica/SE
DENUNCIADO	:	Luiz Roberto Azevedo Santos Junior
ADVOGADO	:	Bruno Novaes Rosa - OAB/SE 3556
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Ademar Ribeiro Oliveira Filho – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental - Parecer Técnico n. 85/2017
PROCURADOR	:	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 372/2018
RELATOR	:	Conselheiro Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC N° 20531 TRIBUNAL PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA. CCI OPINA PELA IMPROCEDÊNCIA COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. MP ESPECIAL SEGUE O OPINATIVO DA UNIDADE DE AUDITORIA. DECISÃO: DENÚNCIA IMPROCEDENTE COM CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC 002693/2016**, decide o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do **Pleno de 27 de junho de 2019**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices Andrade Filho, por unanimidade, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** com consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do Relator Alexandre Lessa Lima.

Participaram do julgamento os Conselheiros Alexandre Lessa Lima – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/07/2019 10:28:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/07/2019 12:19:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:18

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 18 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente em exercício

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/07/2019 10:28:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/07/2019 12:19:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:18

RELATÓRIO

Trata-se de documentação oriunda do SÍNTESE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe pela qual a sua Presidente, Sr.ª Ângela Maria de Melo, requer desta Corte de Contas apure irregularidades no (1) quantitativo entre professores e servidores técnico-administrativos e (2) baixa quantidade de professores por alunos.

Instada a se pronunciar, a Coordenadoria Jurídica – COJUR exarou o Parecer n. 138/2016 (fls. 11/14) opinando pela autuação como denúncia, no que foi seguida pelo douto Procurador José Sergio Monte Alegre, em seu Parecer n. 0549/2016 (fl. 18), sendo isso acolhido pelo Egrégio Plenário deste Sodalício (fl. 31).

Realizada a citação do interessado (fls. 36/37), veio o gestor comparecer aos autos por meio da petição de documentos de fls. 38/49, com nova apreciação da Unidade de Auditoria, consubstanciada no **Parecer Técnico n. 85/2017** (fls. 53/54), que assim se manifestou, *in verbis:*

> **"JUSTIFICATIVA:**
>
> Em função da denúncia fora emitido o Mandado de Citação n°024/2017 (fls.26), em que o interessado, Sr. Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior, Prefeito do Município de Santa Rosa de Lima, encaminhou tempestivamente defesa protocolizada sob o n°2017/041593, em 21 de março deste ano, constante das folhas 29/37, assim justificando:
>
> > *Inicialmente cumpre observar que a denúncia padece de fundamentação, sendo genérica e sem lastro probatório mínimo, não*

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/07/2019 10:28:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/07/2019 12:19:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:18

> *especificando sequer qual a legislação que supostamente teria sido infringida pelo Poder Público Municipal.*
>
> *Não há por parte do Ministério da Educação normatização sobre o quantitativo de professor/servidor e aluno/professor, ...*
>
> *Constata-se, portanto, que é infundada a denúncia em questão, já que não há normatização sobre o assunto pelo Município nem mesmo na esfera Federal.*

ANÁLISE TÉCNICA:

A Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SÍNTESE, carece de fundamentação, ou seja, não se refere a normatização que supostamente disciplina os fatos ali elencados.

Por fim, a 3ª CCI concluiu que **não procede a denúncia**, por considerar esta desacompanhada de elementos que possibilitem sua apuração, motivo pelo qual, sugiriu o **arquivamento** com fulcro no art. 146 do RITCE.

Com vista, o douto **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 372/2018** (fls. 58), acolhendo o opinativo da Unidade de Auditoria, pela **improcedência** da Denúncia e pelo seu **arquivamento.**

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 59/60).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/07/2019 10:28:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/07/2019 12:19:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:18

Compulsando os autos, verifica-se que se encontra maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos e do Ministério Público Especial, tendo havido o exercício pleno do contraditório, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Pois bem, indo ao âmago da questão, esta Relatoria adota como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos no **Parecer Técnico n. 85/2017** (fls. 53/54) e no **Parecer Ministerial n. 372/2018** (fls. 58), que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador.

A propósito, luzimos que fundamentação por remissão *Per Relationem* é acolhida pela jurisprudência pátria, inclusive no **Supremo Tribunal Federal-STF**, por seu **Tribunal Pleno**, *ex vi* do precedente abaixo transcrito, *in verbis:*

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
> (...)
> – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação "per relationem", que inocorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/07/2019 10:28:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/07/2019 12:19:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:18

> proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014)

Na mesma linha também é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, ao que se lê do precedente abaixo apontado, *in verbis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, **pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior**. 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES)

O **Tribunal de Contas da União - TCU** não é dissonante, pois segue a mesma linha de entendimento do STF e do STJ, ex vi do excerto que trazemos que segue, *in verbis*:

> “Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/07/2019 10:28:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/07/2019 12:19:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:18

> irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. **Uso de técnica de motivação per relationem**. Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição (TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES)"

Assim, na linha do bem elaborado labor da Unidade de Auditoria, ancorado, ainda, no opinativo Ministerial, o **Voto** é para que Pleno deste Sodalício **julgue** pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia ordenando o seu consequente **ARQUIVAMENTO**, **determinando**, ainda, a ciência aos interessados e que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/07/2019 10:28:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/07/2019 12:19:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:18